
Cônjuge do devedor de cédula rural hipotecária: parte ou terceiro interessado?

Geórgia Maria Almeida Gabínio

- » Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de João Pessoa (Unipe-PB) / Escola Superior da Advocacia na Paraíba (ESA-PB);
- » Advogada do Banco do Nordeste S/A.

Érico de Queiroz Gabínio

- » Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de João Pessoa (Unipe-PB) / Escola Superior da Advocacia na Paraíba (ESA-PB);
- » Funcionário Público do Tribunal de Justiça da Paraíba.

RESUMO:

O presente artigo, fundamentado em grandes doutrinadores da atualidade, vem mostrar que o cônjuge do devedor de cédula rural com garantia hipotecária apenas deve figurar na ação de execução como terceiro interessado, assumindo a sua posição de litisconsorte passivo necessário obrigatório ulterior após a intimação da penhora do bem hipotecado, posicionamento diverso do afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois em decisão publicada em 14/12/2009, ao julgar improcedentes os embargos à execução ajuizados por Leodarcy Angelieri contra o Banco do Brasil S/A, no julgamento do REsp 468.333-MS, decidiu por unanimidade que há legitimidade passiva do cônjuge do devedor para figurar na ação de execução de cédula rural com garantia hipotecária.

PALAVRAS-CHAVE:

Cônjuge. Devedor. Interessado. Execução. Hipotecária.

SUMÁRIO:

Resumo. Introdução. 1. Posicionamento do STJ: Cônjuge como parte na ação de execução. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Posição Adotada: Cônjuge como terceiro interessado na ação de execução. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo demonstrar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da legitimidade passiva do cônjuge do devedor na ação de execução de cédula hipotecária.

Partindo do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 468.333-MS), que decidiu por unanimidade a legitimidade passiva do cônjuge do devedor para figurar na ação de execução de cédula rural com garantia hipotecária, vários posicionamentos doutrinários foram colacionados discordando fundamentadamente do posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal.

Ao final, o presente artigo alcançou a ilação de que a esposa do devedor no processo executivo deve figurar como terceira interessada, pois a partir da penhora do bem imóvel ofertado em garantia hipotecária, surge o interesse jurídico de intervir no processo como litisconsorte necessário obrigatório ulterior.

1 POSICIONAMENTO DO STJ: CÔNJUGE COMO PARTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 468.333-MS, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 14/12/2009, em que são partes: o Banco do Brasil S/A (recorrente) e Leodarcy da Silva Angelier (recorrido), assim decidiu:

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. CÔNJUGE DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Há legitimidade passiva, para a ação de execução, do cônjuge do devedor de cédula rural com garantia hipotecária. Precedentes.
2. Recaindo a execução sobre bem imóvel dado em garantia,

nos termos do art. 655, § 2º, do CPC, mostra-se imprescindível a participação da esposa na execução, uma vez que eventual penhora também atingirá sua meação, tendo em vista a concessão contratual realizada por esta.

3. Além do mais, a obrigatoriedade do litisconsórcio decorre da possibilidade de expropriação imobiliária, independentemente de o cônjuge figurar no contrato, seja como devedor, garantidor ou apenas aquiescendo em relação a sua meação.

4. Recurso especial conhecido e provido.

O Ministro Relator Luís Felipe Salomão relatou em seu voto dois fundamentos que justificavam a presença da esposa do emitente da cédula de crédito hipotecária no polo passivo da ação de execução.

O primeiro deles resultaria da anuência a garantia hipotecária dada no contrato celebrado, eis os termos do voto:

No caso, a esposa do devedor de cédula de crédito rural hipotecária anuiu em estender à sua meação a garantia dada na cártula, revelando-se como cogarantidora da dívida (p. 03).

Assim, pelo só fato de ter a esposa anuído em relação a sua meação, no contrato celebrado pelo outro cônjuge, contendo garantia hipotecária, a legitimaria para compor o polo passivo da execução (p. 03).

O segundo fundamento surgiria da presença do litisconsórcio obrigatório existente entre os cônjuges, tendo em vista a imposição legal de participação de ambos os cônjuges em demandas que envolvem expropriação de bem imóvel. Eis os termos do voto:

Ainda que se considere que a esposa não é devedora no contrato - mas somente pessoa que com ele anuiu -, a obrigatoriedade do litisconsórcio decorreria não necessariamente do título, mas da possibilidade de expropriação imobiliária, como bem acentua Araken de Assis, *verbis*:

2 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram utilizados como precedentes no julgamento do REsp 468.333-MS dois outros julgados nos mesmos termos, são eles:

1. REsp 49669/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 12/02/2001 p. 116.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO DE CÔNJUGE DO DEVEDOR-HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CPC, ART. 585, III.

I. O cônjuge do devedor de cédula rural com garantia hipotecária tem legitimidade passiva para a execução, em face da constrição de sua meação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

2. REsp 96822/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/1996, DJ 29/10/1996 p. 41644.

EXECUÇÃO - GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIRO. DEVENDO A PENHORA RECAIR NO BEM ONERADO, HÁ DE SER PARTE NA EXECUÇÃO AQUELE QUE PRESTOU A GARANTIA.

Diante dos fundamentos apresentados pelo relator e pelos precedentes da Corte, decidiu unanimemente a Quarta Turma do STJ ser imprescindível a participação da esposa como parte na execução de cédulas com garantia hipotecária.

Apesar dos acórdãos acima transcritos e do Superior Tribunal de Justiça ter decidido recentemente ser imprescindível a participação da esposa como parte na execução de cédulas com garantia hipotecária, a doutrina ainda não tem posicionamento uníssono sobre o assunto, pelo contrário, opina de forma diversa.

3 POSIÇÃO ADOTADA: CÔNJUGE COMO TERCEIRO INTERESSADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO

Analisando os dois fundamentos utilizados no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que outra posição também pode ser adotada.

O primeiro fundamento mencionado no julgado do STJ resulta da anuência da esposa a garantia hipotecária dada no contrato celebrado. O fato de ter anuído em relação a sua meação no que tange ao bem hipotecado não torna o cônjuge devedor na execução, como entende o Tribunal Superior.

Sobre a legitimidade passiva na ação de execução determina o art. 568 do Código de Processo Civil quem são os sujeitos passivos, *in verbis*:

- Art. 568 - São sujeitos passivos na execução:
 - I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
 - II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
 - III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
 - IV - o fiador judicial;
 - V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Leciona Didier que “a questão do legitimado passivo na execução passa, sobretudo, pelo exame da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação: todo aquele a quem se puder imputar o cumprimento de uma prestação pode ser sujeito passivo da demanda executiva”¹.

Assim, como não pode ser imputado ao cônjuge o cumprimento total da prestação, bem como não poderá um bem próprio do mesmo ser penhorado na hipótese do imóvel hipotecado ser insuficiente para

¹DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 05, p 205-206.

garantir a dívida, não há que se falar em ser o cônjuge devedor da relação executiva, logo não poderá configurar desde o início no pólo passivo da demanda.

Sobre o assunto, discorre Marcelo Abelha: “assim, certamente a responsabilidade do devedor incide sobre toda a dívida decorrente da ação principal, e, por isso mesmo, quando, *‘executado o penhor ou executada a hipoteca, o produto não basta para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pelo restante’*. Destarte, *deve-se dizer que nesses casos é perfeitamente viável que a dívida e a responsabilidade patrimonial recaiam sobre pessoas diversas, ou seja, que o titular do bem dado em penhor, anticrese ou hipoteca seja apenas o responsável patrimonial (nos limites do valor do bem dado em garantia), mas não o devedor principal*”².

Desta forma, para o cônjuge compor o polo passivo da demanda executiva na fase inicial seria necessário que integrasse a relação de direito material, isto é, fosse emitente do instrumento de crédito juntamente com o outro cônjuge, o que não é o caso.

Nesse caso, não é possível que o cogarantidor, cônjuge anuente na cédula hipotecária, seja qualificado como devedor, a hipótese é de terceiro interessado, e só ocorrerá quando houver sobre o bem dado em garantia hipotecária a constrição judicial.

Neste diapasão, na hipótese de o bem do cônjuge cogarantidor vir a garantir a execução, a lei impõe a sua intimação para vir ao processo defender seus interesses. “Art. 655 § 2º do Código de Processo Civil - Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado”.

²ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 3 ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 138.

Leciona Guilherme Marinoni em seu livro *Curso de processo civil* no volume sobre execução, os seguintes termos:

De outro lado, e independentemente do regime de bens do casal, prescreve o art. 655, § 2º, do CPC que, sempre que a penhora recair sobre bem imóvel, dela deverá ser intimado o cônjuge do executado. Substancialmente, esta intimação tem servido para que o cônjuge que não é parte possa defender seus interesses contra a possível repercussão dos atos materiais de expropriação que devem ocorrer. Admite-se tal defesa por meio de duas vias: ou pela impugnação à execução, ou por meio de embargos de terceiro (art. 1.046, § 3º, do CPC).

A primeira via será utilizada sempre que o cônjuge reconheça que seus bens próprios, reservados ou sua meação respondem pela dívida objeto da execução. Neste caso, o cônjuge poderá se valer da impugnação com o mesmo proveito do devedor. Assim, poderá, por exemplo, discutir excesso de penhora, invalidades da execução ou cumprimento da prestação.

Já o uso dos embargos de terceiro pelo cônjuge está reservado à hipótese em que o terceiro acredita que seus bens próprios, reservados ou sua meação não respondem pela dívida objeto da execução. A função desta forma de defesa, portanto, é apenas de excluir os bens do cônjuge ou sua meação da responsabilidade patrimonial da execução em curso³.

Adotando o posicionamento de que o cônjuge do devedor não é parte no processo de execução, Marinoni descreve duas formas de defesa processual, a fim de que não seja mitigado o direito à ampla defesa e ao contraditório do cônjuge, tendo em vista a consolidação da penhora sobre o bem do casal.

Nos mesmos termos de Marinoni, posiciona-se Fredie Didier:

Independentemente do regime de bens do casal ou da natureza

³MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 03, p. 245-246.

do bem constricto (reservado, particular ou de meação), sempre que a penhora recair sobre imóvel o cônjuge do executado deverá ser intimado (art. 655, §2º, CPC).

Feita a intimação do cônjuge do executado, tem ele duas opções de defesa.

A *primeira* é a impugnação/embargos de executado, meio de defesa típico no procedimento executivo. Cabe quando o consorte reconhece que seus bens (próprios ou de sua meação) respondem pela dívida, mas pretende discutir a própria dívida e a forma de sua execução.

A *segunda* é os embargos de terceiro (art. 1.046, § 3º, CPC). Cabem quando o consorte acredita que seus bens (próprios ou de sua meação) não respondem pela execução; visam, pois, excluir a constrição a eles imposta, único caso em que se comportará, de fato, como responsável secundário^{4, 5}.

O Superior Tribunal de Justiça, em conhecido acórdão da lavra do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 19335 / RS), decidiu que “ao cônjuge do executado, uma vez intimado da penhora sobre imóvel, assiste a dupla legitimidade para ajuizar embargos a execução, visando a discutir a dívida, e embargos de terceiro, objetivando evitar que a sua meação responda pelo débito exequendo”.⁶

Neste mesmo sentido, há um julgamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no Agravo de Instrumento nº 2009.000992-6 (Relator o Juiz Convocado Nilson Cavalcanti), datado de 02/06/2009, cujo agravante era Nicácio Costa de Oliveira e o agravado o Banco do Nordeste

4 MELLO. Rogério Licastro Torres de. *O Responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Lantin, 2006, p. 211.

5 DIDIER JR. 2009. p. 267-268.

6BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 19335. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. LEXJST, 43/197, RSTJ 46/242, REVPRO74/251, RT 694/198. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+19335&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 08 maio 2012.

do Brasil S.A, que merece ser transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTE DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES. DESNECESSIDADE. DEVEDORES QUE MANIFESTARAM INTERESSE NA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO DO PRODUTOR RURAL. SÚMULA 298 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ QUE SEJA ANALISADO TAL PEDIDO, CUJA REPACTUAÇÃO DEVE SER AUTORIZADA, SE SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Eis um trecho do voto de fundamental importância no julgamento deste Agravo de Instrumento:

Os Agravantes alegam que, quando se tratar de execução de crédito com garantia hipotecária, mostra-se imprescindível a citação de ambos os cônjuges, sob pena de nulidade absoluta da execução.

Ocorre que, de acordo com a norma prescrita no parágrafo único do *artigo 669 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.953/94*, em vigor à época, recaindo a penhora sobre bens imóveis, devia haver a intimação do cônjuge do devedor acerca do ato construtivo, inexistindo qualquer referência quanto à citação. Para uma melhor compreensão, transcrevo o citado dispositivo legal:

‘Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.’ (redação dada pela Lei 8.953/94)’

Ora, a citação “é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar”⁷.

⁷NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. revista., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 403.

No caso em tela, o cônjuge varoa não é devedor da Cédula de Crédito Rural Hipotecária, sendo prescindível sua citação, para a validade da Execução Forçada proposta pelo Agravado, posto que não faz parte da relação jurídico-processual, de modo que apenas por ocasião da penhora do bem imóvel dado em garantia é que sua participação no processo é assegurada pela lei, o que ocorre por meio da intimação prevista no artigo 655, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de nulidade da execução suscitada pelos Agravantes, uma vez que houve a intimação do cônjuge varoa, consoante se vê da certidão de intimação da penhora (fls. 50).

Desta forma, não faz sentido uma terceira pessoa ser incluída numa relação processual como parte se o seu interesse processual somente surgirá na hipótese da penhora se consubstanciar sobre o bem imóvel dado em garantia.

Passando à análise do segundo fundamento do acórdão publicado no REsp 468.333-MS, observa-se que tal argumento foi baseado na presença do litisconsórcio obrigatório inicial existente, tendo em vista a imposição legal de participação de ambos os cônjuges em demandas que envolvem expropriação de bem imóvel. Eis os termos do voto:

Ainda que se considere que a esposa não é devedora no contrato - mas somente pessoa que com ele anuiu -, a obrigatoriedade do litisconsórcio decorreria não necessariamente do título, mas da possibilidade de expropriação imobiliária.

Para argumentar a existência do litisconsórcio e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de citação do cônjuge, o presente acórdão do STJ trouxe a seguinte fundamentação doutrinária de Araken de Assis, *in verbis*:

A criação de litisconsórcio entre os cônjuges, na demanda executiva, prescinde e ultrapassa o nítido caráter pessoal da

obrigação constante no título executivo. A necessidade de demanda conjunta não se origina deste elemento. Decorre ela, simplesmente, da lei, que impõe a obrigatória participação do cônjuge na expropriação de bem imóvel. A regra se revela simétrica à que exige vênua conjugal nos atos voluntários de alienação ou de oneração dessa espécie de bens⁸.

Completando a citação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça e mostrando o efetivo entendimento do próprio doutrinador Araken de Assis sobre o assunto, vale a pena deixar evidenciada a nítida hipótese de litisconsórcio necessário ulterior do cônjuge do devedor.

Convém recordar que a intimação do cônjuge na expropriação imobiliária, em que pesem respeitáveis opiniões divergentes, constitui caso de litisconsórcio obrigatório, consoante jurisprudência. Trata-se de expressiva hipótese de litisconsórcio ulterior, ou seja, formado no curso da relação processual. Por tal motivo, o cônjuge legitima-se para ajuizar embargos ou impugnação, controvertendo a dívida, além de assumir a posição de terceiro, nos termos do art. 1.046, parágrafo segundo, para a finalidade de negar a responsabilidade patrimonial.⁹

Desta feita, vê-se que o litisconsórcio necessário mencionado pelo doutrinador não é o inicial, como assim quis evidenciar o acórdão em análise, pelo contrário, o litisconsórcio é de forma ulterior, posto que somente se forme quando da intimação da penhora.

Adotando o entendimento de litisconsórcio ulterior necessário obrigatório posiciona-se Fredie Didier, *in verbis*:

Um possível exemplo - que, no entanto não é pacífico¹⁰ - diz respeito à necessidade de intimação do cônjuge do devedor nos casos em

8 ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.686.

9 ASSIS, Araken de, *op., cit.*, p. 386-387.

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 04, p. 537 apud ASSIS, Araken de, *op.,cit.*, p. 687.

que, no curso do procedimento executivo, houve penhora de bem imóvel (art. 655, § 2º, CPC). A intimação do cônjuge é essencial à validade dos atos processuais subseqüentes, salvo se tratar de bem do cônjuge casado em regime de separação absoluta (art. 655, § 2º, CPC, c/c art. 1.647, Código Civil). Há quem exija a intimação do companheiro, se houver prova da união estável nos autos¹¹. Intimado o cônjuge (ou o/a companheiro/a), passa ele a compor o polo passivo da demanda executiva, o que configura típico caso de litisconsórcio ulterior passivo necessário^{12,13}

Sérgio Shimura destaca em seu livro *Título Executivo* que o art. 10, § 1º, IV, do CPC, não pode servir como argumento para aceitar a tese de litisconsórcio do cônjuge do executado na demanda executiva, porquanto “o objeto na ação de execução não é constituir um ônus sobre um imóvel, mas sim o próprio pagamento ao credor. O pedido na execução é a satisfação de uma obrigação inadimplida. A penhora sobre determinado imóvel do casal constitui apenas um ato executivo, mas não propriamente o objeto da ação de execução¹⁴”.

Desta forma, o posicionamento defendido vem confirmar a tese que a esposa do executado não é parte no processo, apenas terceiro interessado na hipótese de consubstanciação da penhora sobre o bem imóvel, e que seria a partir da intimação da penhora que se formaria o litisconsórcio necessário obrigatório ulterior.

CONCLUSÃO

Assim, a tese apresentada pelo STJ no julgamento do REsp 468.333-MS, que impõe a presença do cônjuge do executado como parte em ação

11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *op., cit.*, p. 227.

12 Nesse sentido, ASSIS, Araken de, *op., cit.*, p. 386.

13 DIDIER JR, *op., cit.*, p. 209.

14 SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005, p. 58.

de execução cujo título é um instrumento de crédito hipotecário, tendo em vista ser co-garantidor da dívida, está longe de ser matéria pacificada ou aplicada pela doutrina.

Primeiro, porque se observou que legalmente não tem como enquadrar o co-obrigado no polo passivo da demanda como devedor nos termos do art. 568, I, do CPC.

Segundo, o fato de ser cogarantidor no que tange ao bem específico hipotecado não o torna responsável pela totalidade do débito, não podendo figurar como devedor.

Ademais, na hipótese de ter seu imóvel constrito, terá o direito de ser intimado da penhora, podendo impugnar ou apresentar embargos à execução como meio de defesa, trazendo aos autos qualquer irregularidade ou nulidade processual.

Por fim, afirmar-se claramente que se trata de litisconsórcio necessário obrigatório ulterior, formado depois da intimação da penhora, diferentemente do que faz entender o Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução Civil*. 3 ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 05.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 19335. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. LEXJST, 43/197, RSTJ

46/242, Repro 74/251, RT 694/198. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+19335&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 08 maio 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 03.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *O Responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Lantin, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor: atualizado até 1º de março de 2006*. 9. ed., revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005.